



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058366-60.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO WATANABE POSSA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, adequaram o acórdão, vencidos o relator e o 3º juiz, que declara. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DJALMA LOFRANO FILHO, vencedor, SPOLADORE DOMINGUEZ, vencido, RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1058366-60.2017.8.26.0053

APELANTE: ROGERIO WATANABE POSSA

APELADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

INTERESSADO: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDENCIA SPPREV

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27865

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. POSSIBILIDADE. Devolução dos autos à Turma Julgadora para a adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão de acordo com o decidido no RE nº 1.162.672-SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1019 do STF) e no RE nº 1.486.392 (Tema 1307 do STF). Aposentadoria com proventos integrais assegurada aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, independentemente do cumprimento das regras de transição das emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, por se enquadrarem no conceito de atividade de risco, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Paridade assegurada no Estado de São Paulo pelo art. 135 da Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei Complementar nº 207/79) e pelo art. 232 da Lei 10.261/1968. Inteligência do §2º do art. 5º da EC nº 103/2019. Na hipótese, o impetrante preencheu os requisitos objetivos necessários, consubstanciados naqueles previstos na Lei Complementar nº 51/85, incluindo 30 anos de contribuição, acumulados entre 27/03/1989 e 17/03/2016, dos quais 20 anos correspondem ao efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. Impossibilidade de aplicação do art. 103 da Emenda Constitucional nº 01/69, pois tal dispositivo não versa a respeito da paridade, sendo o referido tema tratado, na realidade, no art. 102, §§1º e 2º, da EC nº 01/69. Sentença reformada para conceder a segurança, dando-se provimento ao recurso de apelação do impetrante. Adequação do Acórdão.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto no mandado de segurança impetrado por Rogério Watanabe Possa em face do Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV. Na sentença de fls. 162/165, foi julgado

improcedente o pedido e denegada a segurança para determinar a aposentadoria especial com proventos integrais e paridade de direitos, na forma da Lei Complementar nº 51/85. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, porque descabidos na espécie.

Inconformado, o impetrante postulou a reforma da sentença, argumentando, em resumo, que faz jus à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade de direitos, sem a necessidade de cumprir os requisitos da Emenda Constitucional nº 41/2003, prequestionando expressamente a matéria debatida nos autos (fls. 170/192).

Contrarrazões (fls. 233/242).

O Ministério Público manifestou-se sem interesse na lide (fls. 159/160 e 245).

Esta 13ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença que denegou a segurança (fls. 250/251).

Contra esse julgado, o impetrante interpôs recurso especial (fls. 262/284) e extraordinário (fls. 399/415). O recurso especial foi inadmitido (fls. 569/570) e o recurso extraordinário foi admitido, por meio de Agravo, tendo o C. STF determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos no inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil (fls. 575/587).

O Exmo. Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça devolveu os autos à Turma Julgadora

para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, de acordo com o decidido no RE nº 1.162.672-SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1019 do STF), e no RE 1.486.392 (Tema 1307 do STF) (fls. 633/638).

É o relatório.

Cuida-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado por Rogerio Watanabe Possa contra ato do Presidente da São Paulo Previdência SPPREV, com objetivo de obter o direito à aposentadoria especial observadas as regras de paridade e integralidade dos vencimentos.

O autor é servidor público estadual – Investigador de Polícia. Ingressou no serviço público em 27/03/1989, ou seja, antes da EC 20/1998 e da EC 41/2003. Argumenta, assim, fazer jus à aposentadoria especial, com integralidade e paridade.

Inicialmente, não se desconhece a recente decisão da Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), de relatoria do E. Des. Leonel Costa, em sede de readequação. Confira-se a ementa do referido julgado:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a

referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não obstante tal julgamento, impõe-se observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC, o qual estabelece que os recursos interpostos aos tribunais superiores em face do julgamento do incidente terão efeito suspensivo:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Na hipótese em questão, houve interposição de recurso especial e extraordinário contra a decisão proferida em sede do IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento, de modo que, no presente momento, inexistente efeito vinculante da aplicação da sua tese.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

Sobre a questão debatida nos presentes autos, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 04/09/2023, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672-SP, sob a sistemática de repercussão geral - Tema 1.019, firmando a seguinte tese:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde

que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF, fixou a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Logo, pela leitura das referidas teses, observa-se que a integralidade é assegurada ao servidor que atender aos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação

complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Em outras palavras, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Revendo posição anterior, entendo ser possível o reconhecimento do direito do servidor à aposentadoria especial com integralidade e paridade.

O reconhecimento do direito à paridade encontra respaldo no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, aplicável aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, que assim preceitua:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

E o art. 232 da Lei n 10.261/68, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, determina:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida

geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Portanto, em atendimento ao decidido pelo STF no Tema 1.019 de repercussão geral, está plenamente caracterizada a previsão em lei complementar, editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, do direito à paridade de direitos aos servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente ao ano de 2003, ainda que tenham completado os requisitos posteriormente à essa data.

Se assim não fosse, haveria ofensa à isonomia entre servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade antes e depois dessa data, restrição essa que não foi prevista pela Constituição Federal, que exclui apenas e tão somente o direito à tal benesse dos servidores que ingressaram depois de 2003.

Em outras palavras, o direito ao benefício legalmente estabelecido não pode ser obstado àqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos posteriormente a esse marco, visto que existia lei complementar estadual vigente que lhes assegurava a aposentadoria especial com integralidade e paridade.

É justamente a regra do §2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019: *“as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*

É importante também salientar que entendimento contrário

criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

Dessa forma, o policial civil que ingressou no serviço público antes de dezembro de 2003 e conta com mais de 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher) e tem mais de 20 anos de efetivo exercício na função policial (se homem) ou 15 anos (se mulher) tem garantido o direito à paridade na aposentação.

No caso em apreço, o autor ingressou no serviço público aos 27/03/1989 e, à época do requerimento administrativo, já contava com trinta anos, dez meses e três dias de contribuição, sendo 26 anos de função estritamente policial, em 17/03/2016, conforme declaração prestada pela própria Administração Pública, documento encartado a fls. 42/43 desses autos.

Registre-se a dispensa do requisito da idade mínima, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, aplicável ao caso em apreço, que assim preceitua: *“Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar”*.

Dessa forma, o impetrante preencheu os requisitos objetivos necessários, consubstanciados naqueles previstos pela Lei

Complementar 51/85, com as alterações inseridas pela Lei Complementar nº 144/2014, em consonância ao disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição da República.

Portanto, ele faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Por derradeiro, respeitado o entendimento em sentido contrário, entendo ser inaplicável ao caso o art. 103 da Emenda Constitucional nº 01/69, pois tal dispositivo não versa a respeito da paridade, sendo o referido tema tratado, na realidade, no art. 102, §§1º e 2º, da EC nº 01/69.

Confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

“Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

(...)

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

(...)

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas,

quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

Como se vê, o art. 103 da EC 01/69 nada menciona a respeito do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público e o art. 102 prevê o direito à paridade.

Ademais, não se observa na EC nº 01/69 qualquer disposição que possa ser interpretada como não recepção do art. 232 da Lei nº 10.261/68.

Aliás, pode-se dizer que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo foi recepcionado como Lei Complementar pela EC nº 01/69, tal como ocorreu, na mesma época, com o Código Tributário Nacional, sendo, portanto, aplicável à hipótese *sub judice*.

Com estas considerações, conclui-se que há no Estado de São Paulo lei complementar editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, prevendo o direito do policial civil aposentado à paridade.

Logo, cumpridos os requisitos previstos nos Temas nº 1.019 e nº 1307 do STF, impõe-se reconhecer à parte autora também o direito à paridade.

Com tais considerações, é caso de reformar-se a sentença para conceder a segurança a fim de reconhecer o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade, dando-se provimento ao recurso de apelação do impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, adequa-se o Acórdão de fls. 250/260,
nos termos da fundamentação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058366-60.2017.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: Rogerio Watanabe Possa
Apelado: São Paulo Previdência - SPPREV
TJSP – (Voto nº 33.805)

Declaração de voto.

Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Servidor público estadual – Investigador de Polícia - Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com vencimentos integrais e paridade de reajustes, na forma da LCF 51/85, com a redação dada pela LCF 144/2014 - Servidor que conta 30 anos de contribuição previdenciária e mais de 20 anos de atividade estritamente policial – Segurança denegada - Acórdão desta Turma Julgadora que negou provimento ao recurso do impetrante em razão da incidência das regras de transição da EC47/2005 para todos os servidores públicos para efeitos de concessão do benefício com integralidade de vencimentos e paridade de reajuste – Autos devolvidos para realização de juízo de conformidade em relação aos Temas 1.019 e 1307/STF - Teses que reconhecem ao policial civil o direito à aposentadoria especial na forma da LC 51/85 com integralidade de vencimentos, mas exigem previsão da paridade em lei complementar do ente federativo editada anteriormente à vigência da EC 103/2019 – IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 - Tese jurídica adequada aos temas do Pretório Excelso – Impossibilidade de aplicação imediata da nova tese em razão da interposição de recurso extraordinário, ao qual é atribuído efeito suspensivo automático (art. 987, §1º, do CPC) – Hipótese que autoriza o provimento parcial do recurso de apelação do impetrante, a fim de lhe reconhecer o direito à aposentadoria especial com vencimentos integrais.

Acórdão parcialmente adequado.

Vistos.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Desembargador Relator, mas, por convencimento, ousou divergir em parte.

O impetrante, servidor público estadual, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, objetiva o reconhecimento do direito à aposentação especial com vencimentos integrais e paridade de reajustes, sustentando, para tanto, a aplicação da Lei Complementar Federais nº 51/85, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014.

Ao tempo da síntese, proferida em 19.01.2018, o magistrado *a quo* denegou a segurança rogada (fl. 162/165).

Acórdão desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público negou provimento ao apelo do impetrante (fl. 250/260), em alinhamento com o posicionamento então vigente no Supremo Tribunal Federal, que determinava a incidência das regras de transição para todos os servidores públicos para efeitos de concessão do benefício com integralidade de vencimentos e paridade de reajuste, inclusive àqueles com direito à aposentação especial, valendo a transcrição da ementa do venerando Aresto, de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

“EMENTA Recurso extraordinário.
Repercussão geral reconhecida. Direito

Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os

objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à

aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.” (RE 596962/MT, Tribunal Pleno, j. 21.08.2014)

Referido posicionamento da Corte *ad quem* foi reafirmado quando da apreciação da Suspensão de Liminar nº 1.035/SP, na qual a Ministra Cármen Lúcia indeferiu o pleito porquanto o “*acórdão que se busca suspender está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pois determina que a integralidade e a paridade somente ocorrerão se preenchidos os requisitos da Emenda Constitucional n. 41/2003 e as regras de transição da Emenda Constitucional n. 47/2003.*”

Entrementes, a Colenda Turma Especial de Direito Público desta Corte Bandeirante, ao julgar em 06.11.2019 o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, reconheceu aos policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 e que cumprissem os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade de reajustes (Tema 21), dispensando incidência da regra de transição prevista pela Emenda Constitucional nº

47/2005.

Posteriormente, já na vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Pretório Excelso, revisitando a matéria sob a sistemática de repercussão geral, quando do julgamento do RE 1.162.672/SP, fixou a seguinte tese (Tema n.º 1.019):

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (j. 04.09.2023)

Veja-se. A tese firmada no Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal expressamente destaca que a concessão da paridade exige previsão em lei complementar do ente federativo anterior à vigência da EC 103/2019.

Tal posicionamento foi ratificado pelo Pretório Excelso no Tema nº 1.307, no qual, embora não tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria, fixou-se a seguinte tese:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.” (Recurso Extraordinário 1.486.392/SP, j. 26.06.2024)

Nesse ponto, cumpre anotar que, antes da promulgação da EC nº 103/2019, vigia a Lei Complementar nº 1.062/2008 que, ao dispor sobre os critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, apenas fixou requisitos de idade mínima, tempo de contribuição previdenciária e tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, nada tratando acerca da forma de cálculo ou reajuste do provento.

Somente em 06 de março de 2019, por conta da reforma previdenciária implementada no Estado de São Paulo pela EC nº 49, a

aposentação especial com integralidade de vencimentos e paridade remuneratória aos servidores integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, foi disciplinada (artigo 6º, § 2º), tendo sido editada, no mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

De fato, antes da edição da Lei Complementar nº 1.354/2020, não havia no âmbito do Estado de São Paulo, lei complementar tratando da paridade de reajustes aos servidores integrantes da carreira de policial civil, mas apenas e tão somente, o regramento insculpido no artigo 232 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), editado sob a égide da redação original da Constituição Federal de 1967, **porém inaplicável ante a promulgação da EC nº 01/69, que em seu artigo 103 exige a edição de lei complementar** para excepcionar as regras gerais estabelecidas para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade do servidor público, de forma que a questão representa, em verdade, conflito de normas no tempo, que se resolve pela *recepção* ou *não recepção* da norma anterior pela ordem constitucional superveniente. Em sendo assim, *in casu*, para fins de observância às teses fixadas nos Temas 1.019 e 1.307/STF, inviável a concessão da paridade, vez que não prevista em lei complementar estadual anterior à EC nº 103/2019.

Vale ressaltar, por oportuno, que a questão pertinente a não recepção do artigo 232 da Lei nº 10.261/68 não foi apreciada no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, da Colenda Turma

Especial – Tema 21¹,, daí porque, *in thesis*, na espécie, **há elemento de *distinguishing*** a impedir a aplicação ao caso do precedente acima referido.

De outro lado, sobre a decisão que julga o IRDR, ao eventual recurso especial ou extraordinário interposto será atribuído efeito suspensivo automático. A respeito já decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa peço vênua para transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

¹ Em 04/09/2024, considerando a superveniência do julgamento no Tema 1.307/STF (item 2 da tese fixada) em relação ao juízo de conformidade antes realizado pela Colenda Turma Especial, a Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, determinou o retorno dos autos para juízo de adequação (Cf. decisão de fl. 2.334 daqueles autos), sobrevivendo o v. Acórdão de fl. 2.365/2.376, julgado em 13 de dezembro de 2024, o qual propôs nova redação para o Tema 21, *in verbis*: **“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968”**.

pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.

2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.

3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos

repetitivos comporem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.

6. *Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.*

7. *Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos*

recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0329745-15.2015.8.24.0023.” (STJ, REsp nº 1869867/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 20.04.2021). (grifei)

No mesmo sentido, recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, datada de 19 de maio de 2023, proferida pela eminente Ministra Rosa Weber, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.433.657 São Paulo.

Nesse diapasão, a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR somente será aplicada aos processos em tramitação se não houver a interposição de recursos para os tribunais superiores.

Na hipótese, houve interposição de recurso extraordinário contra a decisão proferida em sede de IRDR que ainda pende de julgamento, de sorte que não há falar em efeito vinculante que ampare, nesse momento, a aplicação da tese readequada, comportando adequação o acórdão de fl. 250/260 somente para reconhecer ao impetrante o direito à aposentadoria especial com integralidade de vencimentos.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, procedo a adequação em parte e dou parcial provimento ao recurso do impetrante.

Ricardo Anafe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	DJALMA RUBENS LOFRANO FILHO	2A182CAF
14	26	Declarações de Votos	RICARDO MAIR ANAFE	2A2F9C6F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1058366-60.2017.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.